



PROCESSO: TC - 09075/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC 00076/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, CPF 873580934-53.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD fls. 3952 /3976), com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.02.01. UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 3.066 habitantes, sendo 1.824 habitantes urbanos e 1.241 habitantes rurais, correspondendo a 59,49% e 40,48% respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Tenório	732.292,43	5,05
Prefeitura Municipal de Tenório	10.408.419,13	71,82
Fundo Municipal de Saúde de Tenório	3.350.630,43	23,12
TOTAL	14.491.341,99	100

1.02.02. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



- 1.02.03. DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 21.081.500,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$10.540.750,00** equivalente a **50%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- 1.02.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 14.386.028,41** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 14.491.341,99**.
- 1.02.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** **a)** O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,73% (R\$ 105.313,58) da receita orçamentária arrecadada. **b)** O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.152.513,56, está distribuído entre Caixa (R\$ 13.021,24) e Bancos (R\$ 1.139.492,32), nas proporções de 1,13% e 98,87%, respectivamente. **c)** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 747.858,13.
- 1.02.06. LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **18** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 3.805.110,39**.
- 1.02.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$205.878,72**, correspondendo a **1,42%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.02.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.02.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.02.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **30,90%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
- 1.02.09.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** **71,75%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de 0,50% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.02.09.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **16,40%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.02.09.4. Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 5.887.411,71**, correspondente a **41,43 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc.



III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 6.364.777,44** correspondentes a **44,79 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.02.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.02.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 788.565,43**, correspondendo a **5,55%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **70,93% e 29,07%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **58,49%**.

1.02.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **80,48%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

1.02.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 328.081,26**. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de **R\$ 256.147,86**.

1.02.14. DENÚNCIAS:

1.02.14.1. Processo TC nº 16100/20 (juntado) a) Resumo da denúncia (Doc. 58097/20, fls. 14/16): Pagamento de: R\$21.699,00, fornecimento de medicamentos (NE 000092); e de R\$ 21.916,00, aquisição de equipamentos (NE 0001259) **Auditoria:** Omissão de informações da licitação no SAGRES (art. 56 da LOTCEPB). Limite da dispensa excedido na NE 0000092. R\$ 17.600,00 (Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). A NE 0001259 foi empenhada, mas sem pagamentos. **Denúncia procedente.**
b) Resumo da denúncia (Doc. 58097/20, fls. 14/16): Pagamentos de: R\$ 13.875,00, aquisição de equipamentos odontológicos (NE 0000076); R\$ 12.530,00, material gráfico (NE 0000237); R\$ 12.863,50, material de construção (NE 0000103). **Auditoria:** Despesas dentro do limite da dispensa



R\$ 17.600,00. (Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). Fracionamento não configurado **Denúncia não procedente.** c) **Resumo da denúncia (Doc. 58097/20, fls. 25/28):** Pagamentos mensais de R\$ 7.500,00 (janeiro a junho), ao credor Quirino e Ramalho Ltda, CNPJ 03.883.545/0001-81, referentes à confecção de próteses dentárias. Despesa sem licitação. Pagamento de R\$ 7.500,00, em julho, com mesmo objeto e credor, relacionada a uma Tomada de Preço. **Auditoria:** Pesquisa no SAGRES mostra pagamentos de R\$ 90.000,00 para o credor Quirino e Ramalho Ltda, CNPJ 03.883.545/0001-81, dos quais R\$ 45.000,00 não tem informações quanto à licitação, e o restante, R\$ 45.000,00, relacionados à Tomada de Preços nº 14/2017. Inescondível que as pagamentos de R\$ 45.000,00 ultrapassam o limite da dispensa R\$ 17.600,00. (Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). Flagrante omissão de informações do procedimento licitatório no SAGRES, e até mesmo de envio deste certame ao TCE-PB. **Denúncia procedente.** No tocante à Tomada de Preços nº 14/2017, o término da vigência do contrato ocorreu em 31/12/2017 (Doc TC nº 41148/17), não podendo ser prorrogado para além do limite anual (art. 57 da Lei de Licitações). **Desse modo, os pagamentos realizados em 2019 são irregulares. Denúncia procedente.** d) **Resumo da denúncia (Doc. 58097/20, fls. 67/69):** Pagamentos de R\$ 64.808,001 para a senhora Maria da Luz Diniz, pelo fornecimento de refeições. **Auditoria:** Pesquisa no SAGRES mostram pagamentos para o credor MARIA DA LUZ FERNANDES DINIZ, CNPJ 20.131.828/001-96, de R\$ 21.703,00, sem licitação, e acima do limite de R\$ 17.600,00 (Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). **Denúncia procedente.** O SAGRES mostra também, pagamentos de R\$ 43.095,00, relacionado à Tomada de Preços nº 24/2018, cujo término da vigência contratual ocorreu em 31/12/2018 (Doc TC nº 76998/18), pois este não ser prorrogado para além do limite anual (art. 57 da Lei de Licitações). **Desse modo, os pagamentos realizados em 2019 são irregulares. Denúncia procedente.** e) **Resumo da denúncia (Doc. 58097/20, fls. 67/69):** Pagamentos de R\$ 21.439,00 para o Restaurante Estrela Grill. Despesa sem licitação. **Auditoria:** Pesquisa no SAGRES confirmam pagamentos para o credor RESTAURANTE ESTRELA GRILL, CNPJ 16.965.340/0001-97, de R\$ 21.439,00, sem licitação, e acima do limite de R\$ 17.600,00



(Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). **Denúncia procedente.**

1.02.14.2. PROCESSO TC nº 16157/20 (juntado) a) Resumo da denúncia (Doc. 58111/20, fls. 11/14): contratação da banda "FORRÓ DA RESENHA" por R\$ 30 mil, para show em praça pública, que custaria R\$ 15 mil (NE 0001148). Contratação das bandas "RAPHA MELLO" e "FORRO NA FAMA" por R\$ 16 mil (NE 0002313) e "WAGNER VIANA" e "DIDA PACHEQUINHO" por R\$ 15 mil, mas o cachê seria em torno de R\$ 5 mil (NE 0001149). Despesas sem licitação. **Auditoria:** Pesquisa no SAGRES para o credor "FORRO DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA ME", CNPJ 26.551.493/0001-41, mostra que 33% das contratações desta banda tiveram valores iguais ou inferiores a R\$ 15 mil, 63% superior a R\$ 15 mil até R\$ 30 mil (valor contratado) e 4% acima de R\$ 30 mil. Entende-se que a variação é esperada, pois usualmente é motivada pela data dos shows e a disponibilidade de agenda da banda, dentre outros fatores. **O denunciante não acosta provas de que o valor de R\$ 30 mil é excessivo.** Quanto à "WAGNER VIANA" e "DIDA PACHEQUINHO", pesquisa no SAGRES também mostra ampla faixa de variação de valores, **sem o acostamento de provas pelo denunciante de que o valor de R\$ 15 mil seria excessivo.** **b) Resumo da denúncia (Doc. 58111/20, fls. 11/14):** Pagamentos de: R\$ 17.900,00 (NE 00001147); R\$17.000,00 (NE 0002342), sem licitação. Afirma que o art. 25 da lei de Licitações somente pode custear a contratação do cachê dos artistas, devendo ser as demais despesas licitadas. **Auditoria:** NE 00001147 acima do limite da dispensa R\$17.600,00. (Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018). Contudo, o pagamento do cachê dos artistas não se confunde com a estrutura de montagem do show, que pode ser, conforme a negociação, ser contratada à parte. **Denúncia parcialmente procedente, somente quanto ao desrespeito da NE 0001147 ser acima do limite para dispensa por pequeno valor (art. 24, inciso II, Lei de Licitações).**

1.02.15. IRREGULARIDADES CONSTATADAS :

1.02.15.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 105.313,58, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.02.15.2. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 1.02.15.3.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- 1.02.15.4.** Realização de despesas, no total de R\$ 40.000,00, R\$37.440,00 R\$ 88.000,00, com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Itens 6.0.1 - 6.0.2 - 6.0.3.
- 1.02.15.5.** Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, no total de R\$ 62.020,00, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.
- 1.02.15.6.** Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.
- 1.02.15.7.** Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- 1.02.15.8.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- 1.02.15.9.** Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$10.591,93, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- 1.02.15.10.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$256.147,86, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- 1.02.15.11.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$328.081,26, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 1.02.15.12.** Denúncias. Processos TC nº 16100/20 e TC nº 16157/20, contrariando a Lei de Licitações.
- 01.03. Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 4215/4245)) que entendeu **não terem sido sanadas nenhuma das irregularidades apontadas anteriormente**.
- 01.04.** Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 058/21**, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela:
- 01.04.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Tenório, o Sr.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Evilázio de Araújo Souto, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao **exercício de 2019**;

01.04.2. Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE, pelos fatos acima estudados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;

01.04.3. Envio de recomendações ao Município de Tenório, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: • O Município recuse medicamentos vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência farmacêutica de excelência; • o Município busque sempre evitar o acúmulo ilegal de cargos públicos, adotando as providências necessárias para evitar/corrigir estas situações, valendo-se das ferramentas disponibilizadas ao Público, inclusive, por esta Corte de Contas; • O Município evite omitir informações quanto a dívidas fundadas do Ente.

01.04.4. Remessa da documentação deste processo ao MP Estadual, sobretudo em razão das despesas sem licitação.

01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente **Prestação de Contas**:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no total de R\$105.313,58, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Na defesa, o Gestor alega queda nas receitas, aumento da despesa empenhada em razão do estado crítico atual, todavia não demonstrou ter adotado medidas para saneá-lo, mesmo tendo ocorrido emissão dos Alertas 01777/19 (fls. 1871) e 02291/19 (fls. 1908), cientificando o Gestor quanto ao fato.

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Conforme relatório de inspeção "in loco", fls. 2377, a Prefeitura Municipal de Tenório continua a depositar os seus resíduos sólidos a céu aberto, descumprindo o Art. 47, inciso II da Lei Federal nº 12.305/10.

Na defesa foi informado que a gestão *"está tomando as providências cabíveis para sanar a questão apontada, de modo que foi assinado, em novembro de 2019, um TERMO DE ACORDO DE NÃO - PERSECUÇÃO PENAL. (...) o município se propôs e conseguiu realizar algumas atividades/ações de mobilização com a comunidade em relação a destinação correta do lixo, dentre elas: • Projetos desenvolvidos com alunos da rede municipal de ensino; • Implantação de lixeiras seletivas nos órgãos públicos; • Caminhada de conscientização da importância de não jogar lixo em vias públicas; • Contratação de um carro compactador"*.

Por ocasião da análise da defesa, Auditoria verificou que *"no tocante às alegações de áreas apresentadas à auditoria como "recuperadas", com lixo coberto de barro (fls. 2378), não se vislumbram indícios de atendimento do TERMO DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL de fls. 4157/4165, que determina a não destinação de resíduos sólidos para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei 12.305/10. Inescondível que a simples cobertura do lixo com barro, alegada pela defesa, sequer configura um aterro controlado, o qual nem mesmo é permitido no termo assinado com o Ministério Público"*.

A eiva enseja **recomendação** a atual gestão no sentido de integral cumprimento da Lei da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso II, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em contas futuras.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.**

A Auditoria apontou a existência de razoável controle de combustíveis, todavia, sem obedecer, na integralidade, os parâmetros sugeridos pela a RN – TCE 05/2005 e registra que os painéis de combustíveis do TCE-PB evidenciam baixa eficiência no controle de gastos de combustíveis, no qual Tenório ocupa a posição 201 do ranqueamento dos 223 municípios paraibanos.

A eiva enseja **recomendação** ao gestor para que as informação sobre combustíveis estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005.

Com relação a baixa eficiência no controle de combustíveis, destaca-se que na PCA de 2018 (Processo TC 06410/19), este Tribunal fez recomendação ao gestor no sentido de aperfeiçoamento do controle de combustíveis, devendo ser reiterada a **recomendação** ainda neste exercício em análise.

- **Realização de despesas, no total de R\$ 40.203,84, R\$ 37.440,00 e R\$88.000,00, com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de**



licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Itens 6.0.1 - 6.0.2 - 6.0.3.

No tocante à despesa de R\$ 40.203,84, a Auditoria questionou a regularidade da dispensa nº 00011/2019, destinada à aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, visto que o procedimento foi realizado sob a fundamentação do art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, sem demonstração da situação emergencial. Além disso, foram realizados pagamentos relacionados a esta dispensa totalizando R\$ 57.155,86, valor que supera o previsto no contrato.

Na defesa, o Gestor argumenta que *"(...) a dispensa questionada foi realizada em virtude de que o Processo Licitatório TP nº 005/2019 foi cancelado, com inconsistência no Termo de Referência, razão pela qual a assessoria técnica orientou a realização da Dispensa nº 011/2019, até que fosse realizado outro certame"*.

Não foi demonstrada a urgência do caso, a eiva enseja **aplicação de multa** ao gestor.

Quanto à despesa de R\$ 37.440,00 diz respeito à Dispensa 00004/2019 para Contratação direta de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados também lastreada no art. 24, inciso IV, requerendo comprovação da situação de emergência. Ademais, a Auditoria verificou que a motivação desta dispensa se deu pelo término do contrato nº 001/2015, prorrogado com lastro no art. 57, inciso IV, da Lei de Licitações, o que, por si só, afasta o argumento de situação emergencial.

Em sua defesa, o gestor argumenta que *"o Município realizou processo de dispensa de licitação com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em virtude da urgência na continuidade dos serviços, uma vez que se tratava de fornecimento de softwares necessários aos serviços administrativos e contábeis, imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços, em especial, referentes às informações prestadas ao TCE/PB, consoante informado na próprio Termo de Ratificação informado ao TCE/PB"*.

Como bem observou o Órgão Ministerial *"o argumento do Gestor simplesmente não se sustenta, dada a previsibilidade do objeto do contrato e do pleno conhecimento dos limites contratuais já estabelecidos"*. Cabe portanto, **aplicação de multa** ao gestor.

Por último, a **Inexigibilidade 0001/2019, no total de R\$ 88.000,00**, refere-se a contratação de Pessoa Jurídica especializada na área de Contabilidade para realização dos serviços de contabilidade pública e prestação de contas.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impeccabilidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se desprende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:



Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)

"Art.

25.
.....
.....



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, no total de R\$ 62.020,00, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.**

A Auditoria constatou que houve despesas inseridas no SAGRES sem informação do procedimento licitatório (fls. 4226).

Em sua defesa, o Gestor afirma: *"As despesas referentes aos empenhos em favor da empresa CRUZ DA MENINA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA –ME, foram realizadas por meio da Tomada de Preços nº 007/2018, (...) O Contrato com a empresa foi celebrado, em 16 de abril de 2018, com vigência até 31 de dezembro de 2018. Ocorre que, com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a assessoria técnica orientou a prorrogação do contrato, razão pela qual foi assinado, em 31 de dezembro de 2018, o 1º Termo Aditivo, com prazo de vigência por 12 (doze) meses. Contudo, por razões técnicas, o setor responsável pela alimentação do Portal do Gestor, não inseriu o Termo Aditivo, ficando os empenhos sem a identificação do processo licitatório."*

Em consulta ao Sistema SAGRES, verifica-se que os dados permanecem em aberto, a eiva enseja **aplicação de multa** e **recomendação** ao gestor, a fim de não mais repetir a falha.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.**

De acordo com o Painel de medicamentos do TCE-PB foi apontado indícios de medicamentos próximos ao vencimento.

A defesa alega que *“acerca do item em apreço, primeiramente, amplexa-se Ofício emitido pelo Secretário Municipal de Saúde, informando que 'não há medicamentos com prazos de vencimentos próximos, basta consultar o sistema Hórus Estabelecimento Unidade de Saúde da Família de Tenório, que faz o monitoramento da dispensação de medicamentos como mostra posição de estoque que vai também em anexo. Igualmente, junta-se Ofício encaminhado pela Farmacêutica, corroborando a informação acima, de que na Farmácia Básica Municipal de Tenório, não se encontram medicamentos com datas vencidas. Na declaração, informa, ainda, que o estabelecimento usado pelo sistema Hórus é o da Unidade de Saúde da Família e não o da CAF, mas que vai solucionar a situação fazendo a transferência”*.

Conforme observou o Ministério Público de Contas o recebimento de material vencido vem caindo de forma acentuada, no entanto o fato pode ser minimizado na presente análise, mas não relevado, posto que grave e leva risco à saúde da população que depende dos medicamentos.

A eiva comporta **recomendação** à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos, a fim de evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

A Auditoria verificou (fls. 4229) que 24 (vinte e quatro) servidores do Município estariam acumulando cargos públicos em desconformidade com as regras constitucionais .

A defesa reconhece ilegalidade da servidora GISLAINE HOSANA ARAÚJO, que ilegalmente acumula 01 cargo em Tenório e 02 em Juazeirinho. Todavia, não acostou aos autos nenhuma comprovação de que tenha adotado providências para regularizar a situação.

A eiva comporta **determinação** ao gestor para que no **prazo de 60 dias** sejam instaurados os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas.

- **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O Órgão de Instrução constatou a existência de contratados, cujas despesas foram empenhadas no elemento de despesa 36 - outros serviços de terceiros - p. física, para a realização de serviços de natureza permanente, professor.

Em sua defesa, o gestor alegou que "a prestação desses serviços de caráter eventual em virtude da necessidade premente de suprir a demanda em alguns serviços na edilidade. (...) a prestação de serviços se deu por motivo de relevância. (...) se fez necessária a contratação para prestar ao município atividades de caráter transitório".

O Órgão Ministerial se pronunciou da seguinte forma:

"A função elencada pela Auditoria necessária, como regra, da realização de concurso público, pois diz respeito à atividade fim da administração, qual seja, a educação. Excepcionalmente poderia haver a contratação temporária, desde que os requisitos legais estivessem preenchidos. No entanto, a contratação como prestadores de serviços eventuais – elemento contábil 36 – não se justifica".

"(...) pode-se concluir que de fato teria havido burla ao instituto do concurso público no exercício sob apreciação, visto que em regra o exercício de funções para a consecução do serviço público (educação) se dá por meio de pessoas investidas em cargo, função ou emprego públicos, salvo nos casos em que há possibilidade de contratação de pessoal em substituição nos casos de excepcional interesse público, hipótese que, muito embora alegada, não encontra demonstração nos autos, o que afasta a possibilidade de acolhimento".

A eiva comporta a **aplicação de multa** ao gestor e **recomendação** a Administração no sentido de providenciar a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de natureza permanente.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 10.591,93, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

A Auditoria aponta a omissão da dívida de precatórios junto ao TJPB, no valor de R\$ 10.591,93, conforme achado de Auditoria (Doc TC 58434/20).

A defesa diz que, "embora na relação de precatórios do TJPB, que consta todos os municípios, está incluso o montante de R\$ 10.591,93, a omissão da dívida fundada não procede. Para comprovação do que ora se afirma, segue em anexo Protocolo da Procuradoria Municipal requerendo que seja dado baixa no montante, uma vez que já foi quitado, não existindo, portanto, nesse caso nenhuma inconsistência [Ver print de fls. 4081].

O argumento da defesa não merece acolhimento, pois não foi trazido aos autos a comprovação da quitação do precatório. A eiva enseja **recomendação** para que não haja reiteração da falha.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 256.147,86, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.**

A Auditoria constatou que houve retenção de contribuições previdenciárias dos segurados que não foram devidamente repassadas ao RGPS no montante de R\$256.147,86 (fls. 4233), tendo sido o fato objeto dos Alertas 01777/19 e 02291/19.

Na defesa foi alegado que, "(...) *diante da documentação em anexo (...) entendese que não procede a indicação de ausência recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor correspondente a R\$ 256.147,86. Sendo assim, no entender da contabilidade, após a devida aferição, o montante supostamente não repassado seria de apenas R\$ 42.099,96*".

Em consulta ao SAGRES/19, verifica-se que as receitas extra-orçamentárias, da Prefeitura Municipal de Tenório, referentes às consignações retidas do RGPS, no exercício, somaram R\$ 422.154,67 e as despesas importaram R\$ 306.730,73, o que se conclui que não foi recolhido ao RGPS o total de R\$ 115.423,94, o que corresponde a 27,34% do valor devido.

De acordo com as informações do SAGRES as despesas realizadas na contratação por excepcional interesse público da PM de Tenório foram as seguintes:

Exercício	Total R\$	Percentual em relação a 2016
2016	283.509,33	100
2017	275.147,77	97,05
2018	88.800,34	31,32
2019	100.673,12	35,50
2020	140.028,20	49,39

Em alguns casos, a inadimplência das contribuições previdenciária está relacionada ao aumento da folha de pagamento decorrente de contratação por excepcional interesse público. Pelo demonstrativo acima observa-se que na gestão do Prefeito EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO (2017 a 2020) estes gastos foram reduzidos, não contribuindo assim com o crescimento de despesa de pessoal. A falha é grave, pois deixou de repassar recursos que não pertencem ao Poder Executivo de Tenório. Nesta PCA, a eiva deve ser combatida com **aplicação de multa e recomendação**, caso se repita em outras PCAs, a falha poderá macular a PCA.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 328.081,26, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A defesa argumenta que em janeiro/2020 foram recolhidos R\$ 128.564,93 de obrigações patronais da competência de dezembro (Doc 03, fls. 2.666), de forma que foi recolhido 82,57% do valor estimado.

Em consulta ao SAGRES/19, verifica-se que as obrigações patronais pagas totalizaram R\$ 661.969,37, deste total R\$ 94.634,57 (empenhos 116 ao 121) referem-se a obrigações patronais do exercício de 2018 que devem ser deduzidas do exercício de 2019, o que perfaz o total de R\$ 567.334,80 (R\$ 661.969,37 - R\$ 94.634,57).

No SAGRES/20 as obrigações patronais pagas referentes ao exercício de 2019 somam R\$ 104.146,90 (empenhos 117 a 119 - 122 a 124) que devem ser adicionadas ao exercício de 2019, o que totaliza R\$ 671.481,70 (R\$ 567.334,80 + R\$ 104.146,90).

Feitas estas retificações, o total recolhido das obrigações patronais do exercício 2019 foi de R\$ 671.481,70, o que corresponde a 67,82% do valor devido estimado (R\$990.050,63). Desta forma, o valor não recolhido foi de R\$ 318.568,93, o equivalente a 32,18% do valor devido.

A mácula pertinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, bem como o das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e não recolhidas à instituição da previdência, ensejam **aplicação de multa** ao gestor, mas sem efeito negativo na prestação de contas, levando em consideração que foram recolhidos 67,82% e 72,66%, respectivamente, dos valores devidos, sem prejuízo de **representação** à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento total de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

- **Denúncias. Processos TC nº 16100/20 e TC nº 16157/20, contrariando a Lei de Licitações:**
 - **Denúncia Processo TC Nº 16100/20**

A Auditoria considerou **procedente** a denúncia nos seguintes aspectos:

DOC. 58097/20 (fls. 14/16): a) Pagamento de R\$ 21.699,00, para fornecimento de medicamentos (NE 000092), porquanto configurou-se a ultrapassagem do limite de tempo contratual previsto no art. 57 da Lei de Licitações, visto que este pagamento esta relacionado (fls. 4238) com a TP 006/2018 e esta contratação (termo aditivo, DOC. TC 27756/18, fls. 69/70) se deu em limite de tempo superior ao que permitido em Lei, uma vez que o objeto da contratação não se mostra como de natureza contínua, mas sim de aquisição de bens de consumo (medicamento); **b)** Nota de Empenho 00092, no valor de R\$ 21.916,00 está relacionada com a Tomada de Preços nº 006/2018 (Doc TC 27756/18), todavia não houve informação desta licitação no SAGRES.

DOC. 58097/20 (fls. 25/28): Pagamentos mensais de R\$ 7.500,00 (janeiro a junho), ao credor Quirino e Ramalho Ltda, CNPJ 03.883.545/0001-81, referentes à confecção de próteses dentárias. Pesquisa no SAGRES mostra pagamentos de R\$ 90.000,00 para o referido credor, dos quais R\$ 45.000,00 não tem informações quanto à licitação, e o restante, R\$ 45.000,00, relacionados à Tomada de Preços nº 14/2017, cuja vigência do contrato terminou em 31/12/2017 (Doc TC nº 41148/17), não podendo ser prorrogado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



para além do limite anual (art. 57 da Lei de Licitações), por não se tratar de serviço de natureza continuada.

→ PROCESSO TC nº 16100/20

DOC. 58097/20 (fls. 67/69) - Pesquisa no SAGRES mostram pagamentos para o credor MARIA DA LUZ FERNANDES DINIZ, CNPJ 20.131.828/001-96, de R\$ 21.703,00, sem licitação, pelo fornecimento de refeições, bem como pagamento no total de R\$43.095,00, relacionado à Tomada de Preços nº 24/2018, cujo término da vigência contratual ocorreu em 31/12/2018 (Doc TC nº 76998/18), não podendo mais ser prorrogado para além do limite anual (art. 57 da Lei de Licitações), por não se tratar de serviço de natureza continuada e sim de fornecimento de bem de consumo (refeições).

DOC. 58097/20 (fls. 67/69) - Pesquisa no SAGRES confirmam pagamentos para o credor RESTAURANTE ESTRELA GRILL, CNPJ 16.965.340/0001-97, de R\$ 21.439,00, sem licitação.

→ PROCESSO TC Nº 16157/20

DOC. 58111/20 (fls. 11/14): Pagamentos de R\$ 17.900,00 (NE 00001147), sem licitação está acima do limite da dispensa R\$ 17.600,00.

O Órgão Ministerial se pronunciou quanto a eventual violação ao caput do art 57 da Lei 8.666/96 na forma a seguir:

Quanto à alegação de eventual violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações.

Por exemplo, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondendo a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (art. 57, II, da Lei 8.666/93). As exceções é que permitiriam a exasperação do exercício financeiro.

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, aduz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Este signatário tem se acostado a este último entendimento. Não há nos autos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



informações sobre se houve o empenho, em 2018, de recursos para as despesas necessárias que ocorreriam em 2019. Entretanto, essa preocupação tem por escopo justamente assegurar que obrigações assumidas em um exercício e na vigência de determinada lei orçamentária não transfiram obrigações para lei orçamentária futura. Em síntese, a finalidade dessa exigência seria evitar que faltassem recursos para as despesas postergadas. *Como, no caso concreto, não há sinalização de que houve falta de recursos, esse problema tende a ser minimizado. E, a partir da posição citada acima – consubstanciada, por exemplo, na referida ON da AGU -, entendo que a eiva aqui analisadas pode ser mitigada, discordando-se, nesse ponto, da conclusão do órgão técnico.*

Neste aspecto, o Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público de Contas. Quanto as despesas realizadas sem licitação por serem de pequena monta ensejam **aplicação de multa** ao gestor e concernente a despesa informada no SAGRES sem indicação da licitação, **recomendação** ao gestor para evitar tal procedimento.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, **exercício de 2019**;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **100,23 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;
5. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;
7. **REMESSA** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



8. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Tenório no sentido de:
- Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.
 - Observar estritamente o equilíbrio orçamentário do Município.
 - Observar integralmente o cumprimento da Lei da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso II, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em contas futuras.
 - Recusar medicamentos vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência farmacêutica de excelência.
 - Proceder o aperfeiçoamento do controle de combustíveis, bem como observar as informações sobre combustíveis para que estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005.
 - Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

•DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09075/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, exercício de 2019.***
- II. ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
 1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO;***
 2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
 3. ***APLICAR MULTA ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 109,21 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;***



4. **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
5. **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;**
6. **REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
7. **RECOMENDAR à Administração Municipal de Tenório no sentido de:**
 - **Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.**
 - **Observar estritamente o equilíbrio orçamentário do Município.**
 - **Observar integralmente o cumprimento da Lei da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso II, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em contas futuras.**
 - **Recusar medicamentos vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência farmacêutica de excelência.**

 - **Proceder o aperfeiçoamento do controle de combustíveis, bem como observar as informações sobre combustíveis para que estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2021*

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 10:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL